

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1212931 - RJ (2017/0306460-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FERNANDO JOSE MENDES KLING
ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ163789
ALLINE LIMA SOARES DE OLIVEIRA - RJ203864

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Na hipótese, quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, aplicando-se o teor da Súmula nº 284/STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça



EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.931 - RJ
(2017/0306460-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FERNANDO JOSE MENDES KLING
ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ163789
ALLINE LIMA SOARES DE OLIVEIRA - RJ203864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO JOSÉ MENDES KLING ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido" (fl. 598 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 607-614 e-STJ), o embargante afirma a existência de omissão no julgado, pois:

(i) deixou de analisar o dissídio jurisprudencial apresentado no sentido de que somente com a recusa do pagamento do seguro, por parte da ré, é que surgiu a pretensão resistida de modo a autorizar o ajuizamento de qualquer ação para o seu recebimento, negando vigência ao art. 105, III, "c", da Constituição Federal, e

(ii) não houve pronunciamento acerca da indicada negativa de vigência dos arts. 771 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para a reforma do acórdão atacado.

Impugnação apresentada às fls. 617-621 (e-STJ). É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.931 - RJ
(2017/0306460-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Na hipótese, quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, aplicando-se o teor da Súmula nº 284/STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

As questões suscitadas não constituem omissão ou contradição, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

No caso dos autos, o embargante reafirma as alegações apresentadas no agravo interno e sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar as teses suscitadas e ao decidir a questão sem mencionar os motivos jurídicos de seu convencimento.

Contudo, o aresto atacado, ao julgar o agravo interno de fls. 598-605 (e-STJ), foi claro em apontar que a petição de agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de fls. 540-543 (e-STJ), a

saber: a aplicação das Súmulas nºs 229 e 278/STJ. Desse modo, foi aplicado o teor da Súmula nº 182/STJ, corroborada pela interpretação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Em verdade, o embargante deseja a rediscussão da matéria julgada de maneira inequívoca, além de afirmar a existência de omissão no julgado sem expor as razões que guardam pertinência com a matéria discutida no acórdão que julgou o agravo interno, objetivando a apreciação dos dispositivos referentes ao mérito da controvérsia, que diz respeito ao prazo prescricional e sua aplicação em ação com o intuito de perceber indenização securitária em decorrência de invalidez permanente. Importante consignar que tal matéria não foi discutida nesta instância especial.

Assim, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, sendo aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.693.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.212.931 / RJ

Número Registro: 2017/0306460-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201724504412 00045600520108190042

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE MENDES KLING

ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ163789

ALLINE LIMA SOARES DE OLIVEIRA - RJ203864

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO JOSE MENDES KLING

ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631

EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ163789

ALLINE LIMA SOARES DE OLIVEIRA - RJ203864

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019